

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 260/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que "Estabelece diretrizes para a instalação e operação de semáforos inteligentes nas vias públicas de Sorocaba, visando à melhoria da mobilidade urbana, redução de congestionamentos e aumento da segurança viária".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, verificamos que a proposição trata de diretrizes para instalação e operação de semáforos inteligentes, assunto pertinente ao gênero "trânsito".

Conforme é cediço, o **inciso XI do Art. 22** da Constituição Federal reservou a matéria trânsito à competência legislativa privativa da União Federal.

Em consequência, no desempenho desta incumbência, a União produziu a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que é o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CTB, por seu turno, em seu Art. 12, incisos I e VII, atribuiu ao CONTRAN a competência de estabelecer os regulamentos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do CTB e das resoluções a ele complementares.

Por conseguinte, verificamos que os semáforos inteligentes, matéria deste PL, já são regulamentados pelo CONTRAN principalmente pelo seu Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito que detalha e classifica inclusive os modos (sistema atuado e semiatuado) com que os sistemas semafóricos podem reagir de forma inteligente às condições de tráfego além de estabelecer parâmetros com que tais sistemas atuam uniformemente em todo o território nacional, esvaziando plenamente o interesse legislativo local.

Ademais, já adentrando ao aspecto da possibilidade da iniciativa parlamentar, não se limitando apenas ao escopo de estabelecer diretrizes, os Arts. 3º e 4º do PL acabam por determinar atribuições à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes o que vai de encontro ao entendimento expressamente firmado pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 917.

Quanto aos demais artigos, por serem disposições meramente enunciativas, sem característica de normas de conduta, eles acabam por não poderem subsistir autonomamente pela sua dependência, posto que acessórios, aos Arts. 3º e 4º tidos por inconstitucionais, de acordo com a teoria da divisibilidade das leis adotada tanto pelo TJSP quanto pelo STF segundo a qual "os dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade" (ADI 1.942, rel. Min. Edson Fachin, j. 18.12.2015).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica e por vício de iniciativa do projeto de lei.

S/C., 18 de novembro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360038003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 25/11/2024 12:31

Checksum: 9A8D84275E8F27F450EDD15E0A797978B81887FE9434B8F4EC34A584EF550FC2

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 25/11/2024 14:59

Checksum: BE1DE15E8C67ABFCF3CD350613625A00DBE8520D18AC020F035B272570327559

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 25/11/2024 15:04

Checksum: D238D07D2E8666C2D4F3B74AEAFA25CC6CE4A99F60782DCB9E5091643B6A960C

